



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.999-B, DE 2018 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEULER CRUVINEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criará sistema de certificação baseado em adesão voluntária, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Entre outras providências, referido diploma legal, em seu art. 2º, atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

Tal sistema foi instituído pelo Decreto nº 3.855, de 2001 (art. 16), na forma do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Ocorre que o Decreto, ao agir em consequência do comando legal, foi além de seus limites normativos e exigiu de todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem a adesão ao sistema público de certificação, objeto de criação. Ocorre que a exigência imputa à atividade armazenadora custos adicionais, em especial àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Para dirimir qualquer dúvida quanto o alcance do comando legal, proponho conferir nova redação ao caput do art. 2º da Lei 9.973, de 2000, de forma a deixar claro que o sistema de certificação ali tratado é de adesão voluntária. Com isso, o sistema estatal de credenciamento deverá competir com serviços privados similares, já existentes. A concorrência propiciada por essa coexistência dar-se-á em benefício da qualidade e da eficiência dos serviços à disposição dos interessados.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º. O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

DECRETO Nº 3.855, DE 3 DE JULHO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, DECRETA:

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DAS UNIDADES ARMAZENADORAS

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, por intermédio do qual serão estabelecidas as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º O sistema de que trata o caput será desenvolvido de acordo com as regras e os procedimentos do Sistema Brasileiro de Certificação, com a participação dos segmentos representativos da atividade, e deverá dispor sobre as condições e a documentação exigíveis dos interessados.

§ 2º É obrigatória, nos termos e prazos que a regulamentação estabelecer, a certificação das unidades que prestem serviços remunerados de armazenagem de produtos a terceiros, inclusive dos estoques públicos.

§ 3º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá tornar obrigatória a

certificação de outras unidades armazenadoras, além das hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 17. As unidades armazenadoras não certificadas na forma prevista neste Decreto não poderão ser utilizadas para a guarda e conservação de produtos agropecuários objeto de financiamento à estocagem com recursos do Tesouro Nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 9.999, de 2018, o Deputado Covatti Filho propõe caráter voluntário à adesão ao sistema público de certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Argumenta o autor da proposição que a obrigatoriedade de adesão imputa à atividade armazenadora custos adicionais, em especial àqueles agentes que já contam com serviços privados de certificação.

O Projeto de Lei nº 9.999, de 2018, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverá ser apreciado inicialmente por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, em seu art. 2º atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários, sem mencionar qualquer obrigatoriedade de adesão por parte dos agentes econômicos.

A despeito disso, o ato de instituição do referido sistema público de certificação, Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, extrapolou os limites do comando legal ao exigir que todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem adiram à certificação pública.

Para dirimir qualquer dúvida quanto aos limites de seu comando, o ilustre Deputado Covatti Filho propõe alteração dos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.973, de 2000, de modo a evitar qualquer caráter obrigatório de adesão ao sistema de certificação de que se trata.

Para este relator, a proposição em análise tem mérito, pois impede distorções na interpretação do comando legal em questão e, como bem apontado pelo Deputado Covatti Filho, evita a imputação à atividade armazenadora de custos adicionais, em especial àqueles agentes que já contam com serviços privados de certificação.

Com base no exposto, voto pela **aprovação do PL nº 9.999, de 2018**, como apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.999/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Carlos Melles, César Halum, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Evandro Roman, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquizezelli, Newton Cardoso Jr, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Covatti Filho, tendo por escopo alterar “(...) o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica”.

Justifica o autor:

A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, dispõe sobre o sistema de

armazenagem dos produtos agropecuários. Entre outras providências, referido diploma legal, em seu art. 2º, atribuiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a criação de sistema de certificação, estabelecendo as condições técnicas e operacionais para a qualificação dos armazéns destinados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

Tal sistema foi instituído pelo Decreto nº 3.855, de 2001 (art. 16), na forma do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras. Ocorre que o Decreto, ao agir em consequência do comando legal, foi além de seus limites normativos e exigiu de todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem a adesão ao sistema público de certificação, objeto de criação. Ocorre que a exigência imputa à atividade armazenadora custos adicionais, em especial àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Para dirimir qualquer dúvida quanto o alcance do comando legal, proponho conferir nova redação ao caput do art. 2º da Lei 9.973, de 2000, de forma a deixar claro que o sistema de certificação ali tratado é de adesão voluntária. Com isso, o sistema estatal de credenciamento deverá competir com serviços privados similares, já existentes. A concorrência propiciada por essa coexistência dar-se-á em benefício da qualidade e da eficiência dos serviços à disposição dos interessados”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, chamada a opinar sobre o mérito, houve por bem aprovar a matéria.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação do PL nº 9.999, de 2018, no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I e VIII, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição visa impedir que o Estado se imiscua no cerne de uma atividade econômica, trazendo encargos financeiros e burocráticos que só poderiam ser suportados com a oneração, em última análise, dos próprios consumidores.

Nesse contexto, dispõe o art. 170 da Constituição Federal, sobretudo o seu *caput* e o parágrafo único:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Da leitura do referido dispositivo constitucional depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nota-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses restritas à concorrência desleal e ao abuso de poder.

Outrossim, vale ressaltar que as relações comerciais e o mercado de consumo são orientados pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto, para a produção de riquezas de um Estado, a liberdade no exercício do trabalho, bem como das práticas comerciais.

Nesse sentido, a exigência prevista na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e sua exacerbada regulamentação, nada mais fazem do que, ao exigir a certificação, fortalecer o Estado como entidade, que sobrevive e se enaltece com medidas como essa, isto é, expedindo, de forma burocrática, diplomas, certificados, baixando regulamentações, muitas das quais sem utilidade efetiva para a sociedade.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada temos a opor à proposição em exame, uma vez que a mesma tem consonância com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, aliás, coerência lógica.

A técnica empregada não merece aperfeiçoamento para adequar-se à Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.999, de 2018.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.999/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Gil Cutrim, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Adriana Ventura, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Gurgel, Hugo Motta, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Sanderson, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
